

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TURIACU

PROCESSO Nº. **0800288-02.2024.8.10.0136.**

AÇÃO POPULAR (66).

AUTORES: **ATALECIO ARAUJO AMORIM e outros (7).**

Advogado dos autores: THIAGO DE SOUSA CASTRO (OAB 11657-MA).

REQUERIDOS: **MUNICIPIO DE TURIACU e EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI**

Advogado dos requeridos: GUSTAVO LIRA OLIVEIRA DA COSTA (OAB 26418-MA).

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de **AÇÃO POPULAR C/C LIMINAR** proposta por **ATALECIO ARAÚJO AMORIM e OUTROS** em face do município de **TURIAÇU/MA** e de **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI**, prefeito do município de **TURIAÇU/MA**, já qualificados.

Os demandantes sustentam que os demandados realizam, de forma reiterada, contratações temporárias fora das hipóteses legais, em clara ofensa à norma constitucional que impõe a realização de concursos públicos para contratação de pessoal. Liminarmente, pedem o afastamento cautelar do prefeito e a determinação de proibir-se a contratação temporária de servidores. No mérito, pedem a anulação das contratações realizadas sem autorização legal.

Manifestação do município de Turiaçu/MA no ID 121254732, pugnano pelo indeferimento da cautelar requestada.

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com efeito, a Lei de Ação Popular não prevê afastamento cautelar de autoridade. Não obstante tal fato, entende-se que tal medida, em tese, é aplicável em sede de ação popular, tendo em vista que a Lei nº 4.717/1965 e a Lei nº 8.429/1992 formam um microsistema de proteção de direitos coletivos, conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (*STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.410.272/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16.05.2019, DJe 23.05.2019*).

Por conseguinte, tendo em vista que o art. 20, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa prevê a medida de afastamento cautelar de agente público, depreende-se que tal medida também pode ser aplicada em ação popular.

Acontece que, *in casu*, não foi demonstrada a imprescindibilidade do afastamento



cautelar, seja para garantir-se a instrução processual, seja para evitar-se a prática de novos ilícitos.

Demais disso, outras medidas podem ser tomadas para evitar-se o dano ao erário, como a própria determinação para proibir-se a contratação de servidores temporários ao arrepio da lei, medida também requerida pelos autores.

Desta feita, o pedido de concessão de cautelar para determinar-se a proibição de contratações temporárias sem amparo legal deve ser acolhido.

Dos autos, constam elementos suficientes que revelam a probabilidade de reiteradas contratações temporárias ocorridas sem observância da legislação de regência. Dentre tais elementos, encontra-se ofício ao TCE/MA para remessa de termo de ajuste de gestão (id 119868584), bem como parecer do procurador de contas opinando pela realização de termo de ajuste de gestão “*como forma de tornar mais célere e efetivo a correção do problema estrutural existente na gestão de pessoal do Poder Executivo, notadamente, na contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público*” (pág. 04 do ID 119868578).

Portanto, considero presente o perigo de dano irreversível, tendo em vista que a existência de contratações temporárias fora das hipóteses legais pode onerar excessivamente o erário, trazendo prejuízo financeiros difíceis de serem mitigados.

Por seu turno, a probabilidade do direito está demonstrada pelos elementos de provas que tornam verossímil o relato apresentado pelos autores, dos quais constam fortes indicativos de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição.

Logo, entende-se que a cautelar para proibir-se a realização de novas contratações temporárias fora das hipóteses legais deve ser concedida, nos termos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **concedo, em parte, a tutela de urgência pleiteada na exordial, para determinar que os requeridos se abstenham de realizar contratações temporárias que excedam o limite legal disposto no Anexo I, da Lei Ordinária Municipal 783/2022** (Disponível em: <<https://www.cmturiacu.ma.gov.br/legislacao/leis-ordinarias/3>> Acesso em. 05 de Nov. 2024), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser imposta diretamente sobre o patrimônio do prefeito municipal, Sr. EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI.

Expeça-se ofício ao TCE/MA para que remeta cópia integral do processo que originou o termo de ajustamento de gestão nº 4.349/2023, no prazo de trinta dias.

Citem-se/intimem-se os requeridos para contestarem a ação no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público para que venha requerer o que entender de direito, nos moldes do art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.717/1965.

Apresentadas as manifestações ou transcorrido *in albis* o prazo, voltem-me os autos conclusos.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Cumpra-se.



Turialça/MA, data do sistema.

HUMBERTO ALVES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da Comarca de Pindaré-Mirim

(Designado pela CGJ – Portaria-CGJ nº. 4744/2024)



Número do documento: 24110517485941200000123775298

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24110517485941200000123775298>

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO ALVES JUNIOR - 05/11/2024 17:48:59